



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	00670/2017
UNIDADE JURISDICIONADA:	Poder executivo do município de Alta Floresta D'Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações – serviço de transporte escolar Acórdão APL-TC 00039/17, referente ao Processo n. 04175/2016
RESPONSÁVEIS:	Carlos Borges da Silva , CPF n. 581.016.322-04, prefeito municipal a partir de 01.01.2017, Elio de Oliveira , CPF n. 572.940.542-15, controlador municipal; Josimeire Matias de Oliveira Borba , CPF n. 862.200.802-97, ex-controladora municipal.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo autuado para a realização de monitoramento da auditoria realizada por este Tribunal de Contas no serviço de transporte escolar, no Município de Alta Floresta D'Oeste¹.

2. Inicialmente, a fiscalização foi materializada nos autos n. 04175/2016, que culminou na prolação do Acórdão n. APL-TC 00039/17, pelo qual foram feitas inúmeras determinações e recomendações aos gestores municipais, com a finalidade de melhorar a qualidade do serviço de transporte escolar no local.

3. Após a prolação do acórdão, foi autuado o presente processo, cuja finalidade é a realização do monitoramento da decisão proferida.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE/TCE-RO) empreendeu nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

¹ A presente análise se apropriou de modelo trazido nos autos do Processo n. 1197/17-TCE-RO, de autoria da auditora de controle externo Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula 543.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

5. Com isso, foi elaborado o relatório constante no ID 807349, no qual se verificou o descumprimento da decisão, além de identificar a existência de outras falhas relevantes e relativas à prestação do serviço de transporte escolar.
6. Após a materialização de relatório técnico, os autos foram remetidos ao relator, o qual mediante a decisão monocrática DM n. 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852) determinou a audiência do chefe do executivo e do agente responsável pelo órgão central de controle interno do município, a fim de que se manifestassem quanto às conclusões apresentadas pelo corpo técnico.
7. Promovidos os atos de comunicação processual, houve a audiência dos agentes Carlos Borges da Silva, prefeito municipal, e de Elio de Oliveira, atual ocupante do cargo de controlador geral do município.
8. No entanto, o agente Carlos Borges da Silva deixou de apresentar justificativas, o que apenas foi feito pelo atual controlador geral do Município, Elio de Oliveira, conforme documentação anexada ao ID 827688. Na manifestação, o agente apenas manifestou-se acerca da existência do Decreto n. 9.970/2019, de 21.10.2019, o qual instituiu o serviço público municipal de transporte escolar em Alta Floresta D'Oeste.
9. Após as primeiras justificativas, esta unidade técnica fez despacho (ID 849388) no qual indicou necessidade de se solicitar informações do município sobre o efetivo uso do aplicativo “Ir e vir”, a qual foi realizada mediante a DM n. 00015/2020-GCVCS-TC (ID 854814).
10. Em resposta, mais uma vez, apenas houve manifestação de Elio de Oliveira, o qual encaminhou o Ofício n. 007-CGM/2020, acompanhado de manifestação (ID 867746), a qual segue apreciada no subitem 3.4, da presente análise técnica.
11. Em virtude disso, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no ano de 2016, em relação ao serviço de transporte escolar do Município de Alta Floresta D'Oeste.
13. No relatório inicial de monitoramento (ID 807349), foram feitas considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do serviço e do procedimento de auditoria, razão porque, nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas acerca das impropriedades apontadas inicialmente.
14. Para tanto, é preciso esclarecer a forma como foi estruturado o presente monitoramento, a fim de facilitar a compreensão dos demais atores processuais.

3.1. Da estrutura do monitoramento – aspectos avaliados pela equipe de auditoria.

15. Ao analisar a documentação que instruiu os autos e o relatório inicial do monitoramento, percebe-se a análise de 3 (três) questões distintas pela equipe de auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

16. a primeira (A1), tratou especificamente das determinações do Acórdão APL-TC 00039/17, relatando aquelas que foram descumpridas pelo jurisdicionado; a segunda (A2), relatou novas inconsistências verificadas naquela visita técnica, as quais tinham correlação com pontos apreciados durante a auditoria inicial; e a terceira (A3) indícios de itinerários com superlotação.

17. As questões suscitadas pelo corpo técnico nos itens A2 e A3 do relatório inicial, apesar de não se referirem especificamente às determinações feitas no acórdão, têm com elas total relação e são capazes de auxiliar na mensuração dos benefícios efetivos da fiscalização.

18. Isso significa dizer que aquelas questões descritas no item A2 e A3 não serão objeto de análise para fins de responsabilização dos gestores; apenas serão usadas como subsídio para medir e quantificar os reais benefícios da fiscalização feita por este Tribunal (já que não houve determinações prévias feitas pelo órgão colegiado do Tribunal em relação à matéria e não se poderia falar em responsabilização sem que isso violasse os princípios da segurança jurídica e do contraditório).

19. Por este motivo, a análise a ser feita nesta oportunidade tratará, num primeiro momento, das justificativas pelo descumprimento das determinações feitas no acórdão (relatadas no item A1 do relatório inicial), inclusive para fins de responsabilização do gestor e, num segundo momento, das justificativas trazidas em relação às questões ventiladas nos itens A2 e A3, a fim de verificar os resultados práticos da fiscalização.

3.2. Da justificativa quanto ao descumprimento das recomendações e determinações (ID 827688) – itens A1, A2 e A3 do relatório inicial.

20. Segundo consta no relatório inicial, nenhuma das determinações feitas no acórdão havia sido cumprida (ID 807349, fl. 29).

21. O agente Elio de Oliveira, controlador geral do município, apresentou manifestação intempestivamente acerca das determinações.

22. O relator decidiu no Despacho n. 0344/2019-GCVCS que a manifestação intempestiva deveria ser analisada, considerando que os autos se encontravam em curso de análise e instrução por parte do corpo instrutivo, na busca da verdade real (ID 828417).

23. As determinações tecidas aos jurisdicionados na DM n. 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852, fls. 7-15) seguem transcritas no extenso rol adiante:

I – Determinar a audiência do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF: 581.016.322-04), Prefeito Municipal e da Senhora **Josimeire Matias de Oliveira** (CPF: 862.200.802-97), Controladora Municipal, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

I.1. Não cumprimento das determinações prolatadas por esta Corte de Contas, em sede do Acórdão APL-TC 00039/17, nos autos do Processo nº 04175/16/TCE-RO, bem como do § 1º do art. 16 e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96 (Item A1, alíneas “a” a “oo”, fls. 106/125, Relatório Técnico sob o ID 807349):

a) Não ter escolhido, antes da tomada de decisão ou manutenção, a forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) Não ter regulamentado, disciplinado e estruturado, no prazo de 180 dias contados da notificação, a fiscalização de trânsito no âmbito do município, contemplando a apresentação de projeto de lei ao Legislativo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e definir as diretrizes e políticas definidas para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

e) Não ter definido em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) [as alíneas “c”, “d”, e “e” possuem teores semelhantes];

f) Não ter definido em ato normativo apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos, bem como as rotinas de manutenção preventiva e substituição de peças e equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regulamente/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

i) Não ter definido, no prazo de 180 dias, contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

j) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 2º, II; e art. 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

k) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a correção da deficiência do controle interno sobre os veículos do transporte escolar por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;

l) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN; Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal;

m) Não ter implementado, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal c/c o art. 74, II, da Constituição Federal c/c art. 63, §2º, III da Lei 4.320/64;

n) Não ter apresentado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

o) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

p) Não ter implementado, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas instituir rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

identificar oportunidade de melhorias, por estar em desacordo com Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

q) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na contratação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

r) Não ter notificado, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

s) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

t) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na legislação de trânsito, com vista a sanar as impropriedades em relação aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

u) Não ter adotado, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

v) Não ter elaborado e expedido, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

w) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada, providenciando a substituição da frota que não atende aos requisitos definidos no subitem 2.1.3 do edital/termo de referência, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;

x) Não ter determinado à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista desenvolvimento de programa de conscientização com pais, alunos, professores e condutores sobre o uso do transporte do transporte escolar, incluindo os direitos e deveres de cada um, abordando temas como: o papel dos pais no acompanhamento do embarque e desembarque de seus filhos, o uso de cinto de segurança e o bom comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, a conservação dos veículos e os respeito aos motoristas, com vista à sanar as impropriedades em relação aos arts. 21 e 65 do CTB (Lei nº. 9.503/97);

y) Não ter realizado, no prazo de 180 dias contados da notificação, novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

z) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários para possibilitar formulação adequada das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação e as características das vias, por estar em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

com o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

aa) Não ter elaborado planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), por estar em desacordo com as disposições do Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; e 47 da Lei nº 8.666/93;

bb) Não ter apresentado no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os requisitos para os condutores necessários para possibilitar fiscalização/habilitação adequada do serviço de transporte escolar, contendo no mínimo: a) Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; b) Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; c) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

cc) Não ter incluído no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

dd) Não ter incluído no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;

ee) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta Do Oeste que adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, com vistas a assegurar a segurança no transporte escolar;

ff) Não ter recomendado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

gg) Não ter disposto de estudos técnicos atualizados contendo, no mínimo, o custo por aluno transportado por rota, para dar suporte ao planejamento das ações de apoio ao transporte escolar, bem como sirva de orientação para distribuição dos recursos financeiros aos municípios que venham a firmar parceria com o Estado para prestação desse serviço;

hh) Não ter realizado levantamento do quantitativo de pessoal considerado necessário para executar as atividades de coordenação e fiscalização do serviço de apoio ao transporte escolar e viabilize a alocação desse pessoal;

ii) Não ter elaborado programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

jj) Não ter articulado com os municípios no intuito de firmar parcerias para oferta do transporte escolar dos alunos do ensino médio, de forma que haja cooperação mútua entre esses entes, otimizando os recursos públicos;

kk) Não ter articulado com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

ll) Não ter promovido campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

mm) Não ter articulado com os entes envolvidos (União, Estado e Municípios) no intuito de assegurar a qualidade na prestação do serviço do transporte escolar, incluindo, sempre que possível nos contratos com terceiros, acordo de nível de serviço, contendo os indicadores e instrumentos de medição dos serviços prestados e os procedimentos de fiscalização da qualidade do serviço;

nn) Não ter elaborado estudos técnicos preliminares quando do planejamento das contratações e parcerias no transporte escolar, com o intuito de melhor dimensionar a frota necessária para atender a demanda real.

oo) Não ter determinado à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

I.2. Possuir veículos que não atendem aos requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene, em descumprimento aos arts. 105, I e II, 136, I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139 da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB (Item A2, alíneas “a” a “l”, fls. 125/128, Relatório Técnico sob o ID 807349):

a) autorização do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/RO) para a realização do transporte escolar (2 veículos da frota);

b) monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pelos veículos (9 veículos);

c) condutores e monitores sem identificação de crachá ou uniforme;

d) Inexistência de rotas/itinerários a serem realizados;

e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e seus endereços;

f) Tacógrafo danificado (3 veículos);

g) cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação;

h) Extintores de incêndio fora do prazo de validade;

i) Inexistência de macaco hidráulico e pneu estepe;

j) condição inadequada dos assentos (3 veículos);

k) inoperância dos dispositivos de saída de emergência (4 veículos); e

l) condições inadequadas de higienização.

I.3. Realizar itinerários com superlotação ultrapassando a capacidade máxima de transportado estabelecido pelo fabricante do veículo, constatando-se o não atendimento do disposto no art. 137 do CTB (Item A3, fls. 128/130, Relatório Técnico sob o ID 807349).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

24. Das determinações acima delineadas, tidas por descumpridas, o responsável trouxe, intempestivamente, justificativas acerca de apenas uma delas, mencionada na alínea “g”, acima e reprisada a seguir:
- g) Não ter definido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regulamente/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);
25. Na justificativa (ID 827688), o controlador juntou cópia do Decreto n. 9.970/2019 (de 21.10.2019), no qual instituiu o serviço público municipal de transporte escolar no município de Alta Floresta D'Oeste.
26. Dentre os assuntos tratados no referido decreto, menciona-se, a qualidade dos serviços, dos veículos do transporte escolar, das obrigações dos prestadores contratados, das obrigações dos usuários, do município, da secretaria municipal de educação, do departamento de transporte escolar, dos diretores de escolas, dos condutores, monitores, infrações, penalidades e proibições, das medidas administrativas, da apuração da infração, medidas administrativas e recursos, do empréstimo e do conselho municipal de transporte escolar.
27. De fato, referido Decreto n. 9.970/2019 contemplou em seu artigo 7º a reprodução de seu teor nos editais de licitação para contratação de serviço de transporte escolar, de sorte que tal aponta para o cumprimento da referida determinação.
28. Quanto aos demais subitens, o jurisdicionado nada comprovou, nem compareceu aos autos para deles tratar, o que mostra o descaso dos agentes municipais com relação ao cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas.
29. Entretanto, mesmo ausentes informações acerca do cumprimento das demais determinações, em relação a algumas delas é preciso fazer uma análise pontual, a fim de verificar a razoabilidade de sua manutenção.
30. A primeira delas é a determinação constante na alínea “b” da conclusão da DM n. 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852, fl. 9), que trata da proposição de projeto de lei sobre fiscalização de trânsito municipal².
31. Isso porque a fiscalização de trânsito realizada naquele município se dá pelo órgão estadual de trânsito, sem que por isso houvesse prejuízos à municipalidade. Em razão disso, há duas questões a serem analisadas, a fim de verificar a plausibilidade da determinação.
32. Veja-se que a determinação em questão foi para que o município elaborasse lei acerca da fiscalização do trânsito no Município.
33. No entanto, a determinação, da forma como foi feita, não guardou correlação direta com o objeto da auditoria. Isso porque a finalidade da auditoria era apreciar os controles relativos à prestação do serviço de transporte escolar, não à fiscalização de trânsito em si.

² Subitem 3.1.2. No prazo de 180 dias contados da notificação, *apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no art. 24 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro)*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

34. Por esse motivo, a determinação não guarda total relação de pertinência com o objeto dos autos.

35. Não bastasse esse fato, há a questão relativa à competência legislativa acerca da matéria. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

36. Em relação à matéria de trânsito, inexistente competência do ente municipal para legislar (art. 24, CRFB/88). Apenas existe a competência material de implantar políticas de educação para segurança no trânsito (art. 23, XII, CRFB/88).

37. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal - STF tem decisão sobre a matéria em sede de repercussão geral, pelo Tema 430, decidido no agravo em recurso extraordinário n. 639.496, no qual o relator esclareceu:

[...] Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados membros e Municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar. [ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, Tema 430.]

38. Em razão disso, não se pode falar com plausibilidade em descumprimento da determinação mencionada, pois, caso houvesse o cumprimento, na forma como proposta, o Município poderia praticar, ao menos em tese, ato inconstitucional.

39. Por esses motivos, entende-se que a determinação deve ser afastada, seja pela ausência de pertinência com o objeto da auditoria, seja pela ausência de competência legislativa do ente municipal.

40. Da mesma forma, devem ser afastadas as infringências constantes nas alíneas “d” e “e”, pois repetem o teor da alínea “c”, todas exibidas abaixo:

c) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e definir as diretrizes e políticas definidas para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

d) Não ter estabelecido, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) [repetido];

e) Não ter definido em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) [repetido];



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

41. As determinações constantes nas duas últimas alíneas citadas acima, extraídas da conclusão da DM n. 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852, fl. 9), se referem aos subitens 4.1.4 e 4.1.5, do relatório técnico (ID 807349, fl. 29).

3.3. Das infringências apontadas nos tópicos A2 e A3 do relatório (ID 807349), conforme item I.2 e I.3 da DM n. 0162/2019-GCVCS-TC (ID 810852).

42. Como já relatado acima, a equipe de auditoria, além de monitorar as determinações que haviam sido feitas no acórdão, aproveitou a visita técnica para fazer a avaliação de outras questões que têm correlação com o escopo original da fiscalização.

43. O grau de atendimento dessas outras questões, apesar de não poder embasar qualquer sanção ao gestor (pois não houve determinação expressa do órgão julgador do Tribunal), é capaz de demonstrar o resultado prático da fiscalização.

44. Todavia, quanto aos presentes subitens, os jurisdicionados também nada informaram.

45. No entanto, como já dito acima, essas questões apenas podem ser usadas para medir os benefícios da fiscalização, sem gerar qualquer consequência aos gestores, uma vez que não foram objeto de verificação naquele primeiro momento (na qual houve decisão do Tribunal).

3.4. Do projeto Ir e Vir, da Associação Rondoniense de Municípios - AROM.

46. Recentemente, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios – AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <<http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>>, acesso em 14.1.2020, às 11h59min).

47. Acerca disso, o controlador interno do Município de Alta Floresta D'Oeste, apresentou o Ofício n. 007-CGM/2020, de 5.3.2020, em resposta ao Ofício 0218/2020-DP-SPJ (ID 860853), o qual solicitou informações sobre o efetivo uso do aplicativo “Ir e vir”.

48. Alegou o controlador interno que o município aderiu a este programa “ir e vir”, disponibilizado pela AROM, em novembro de 2019, e que tal se encontra em fase de alimentação de dados no sistema e que até aquele momento o sistema continha apenas 60% de material informado.

3.5. Dos benefícios obtidos com a fiscalização.

49. Após a análise tanto do processo de auditoria quanto destes autos que tratam do monitoramento, é possível verificar que, após a fiscalização, houve a implantação de apenas 1 (uma) medida de controle dentre aquelas determinadas.

50. Analisando as determinações feitas inicialmente, não foi possível vislumbrar o cumprimento das demais determinações (ID 810852), evidenciando-se a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Quadro 1 – Da situação das determinações, conforme (ID 804614, fls. 3-25).

Determinação	Situação
Determinação 4.1.1	Não cumprida
Determinação 4.1.2	Afastada
Determinação 4.1.3	Não cumprida
Determinação 4.1.4 [repetição da 4.1.3]	Afastada
Determinação 4.1.5 [repetição da 4.1.3]	Afastada
Determinação 4.1.6	Não cumprida
Determinação 4.1.7	Cumprida ³
Determinação 4.1.8	Não cumprida
Determinação 4.1.9	Não cumprida
Determinação 4.1.10	Não cumprida
Determinação 4.1.11	Não cumprida
Determinação 4.1.12	Não cumprida
Determinação 4.1.13	Não cumprida
Determinação 4.1.14	Não cumprida
Determinação 4.1.15	Não cumprida
Determinação 4.1.16	Não cumprida
Determinação 4.1.17	Não cumprida
Determinação 4.1.18	Não cumprida
Determinação 4.1.19	Não cumprida
Determinação 4.1.20	Não cumprida
Determinação 4.1.21	Não cumprida
Determinação 4.1.22	Não cumprida
Determinação 4.1.23	Não cumprida
Determinação 4.1.24	Não cumprida
Determinação 4.2.1	Não cumprida
Determinação 4.2.2	Não cumprida
Determinação 4.2.3	Não cumprida
Determinação 4.2.4	Não cumprida
Determinação 4.2.5	Não cumprida
Determinação 4.2.6	Não cumprida

Fonte: os presentes autos.

51. Ou seja, das determinações, o Município cumpriu apenas uma delas, deixando de implantar razoáveis medidas de controle do serviço de transporte escolar.
52. Por este motivo, não cumpridas as determinações realizadas na auditoria, mantém-se pendentes de cumprimento as determinações feitas em relação ao serviço de transporte escolar no município auditado.

³ 4.1.7 Definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regulamente/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, Art.2º, II; e Art.3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.6. Dos encaminhamentos propostos.

53. Após a análise das justificativas trazidas nos autos é preciso fundamentar os encaminhamentos que serão aqui propostos.

3.6.1. Da multa a ser aplicada aos agentes.

54. Como já ressaltado acima, este monitoramento trouxe três achados distintos. O primeiro deles referia-se ao descumprimento das determinações feitas pelo Tribunal no processo de auditoria; os outros dois diziam respeito a inconformidades verificadas na visita feita para fins de monitoramento.

55. No entanto, considerando que apenas o primeiro achado (A1) dizia respeito a determinações feitas anteriormente, com força coercitiva, apenas este poderá embasar a imposição de sanção aos gestores.

56. Para que isso seja feito, porém, é preciso tratar, especificamente, das condutas de cada um dos agentes apontados como responsáveis, a fim de verificar a possibilidade de aplicação de multa.

57. De início, registra-se que o relatório inicial (ID 807349), ao tratar do achado atinente ao descumprimento das determinações (A1), apontou que seriam responsáveis pela omissão dois agentes: o prefeito municipal e a controladora geral do município, Carlos Borges da Silva e Josimeire Matias de Oliveira, respectivamente.

58. Passa-se, então, a apreciar a conduta de cada um desses agentes, a fim de verificar a possibilidade de aplicação de multa a eles.

3.6.1.1. Da conduta dos agentes ocupantes do cargo de controlador geral.

59. Como dito, o relatório inicial desta fase de monitoramento imputou responsabilidade ao prefeito e à controladora geral do município em razão do descumprimento do acórdão.

60. Entretanto, ao analisar o teor do Acórdão APL 0039/17, verifica-se que, àquela época, não houve determinação ao controlador geral, apenas ao prefeito. Ou seja, a responsabilidade pelo cumprimento das determinações feitas na decisão era do prefeito municipal.

61. Em relação ao controlador geral, apenas houve uma determinação, também destinada ao prefeito, para que este determinasse ao órgão central de controle interno o acompanhamento do cumprimento do acórdão. Trata-se do item 4.6 do relatório de auditoria, adotado pelo acórdão, que tem a seguinte redação:

4.6. Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso (sic) com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

62. Veja-se, então, que a atuação do controlador geral, neste caso específico, dependeria de uma conduta prévia do chefe do executivo, em relação à qual não há prova nestes autos.

63. Não há, nestes autos, informação que demonstre que o controlador geral tenha sido oficial ou formalmente notificado do teor do acórdão e de sua obrigação de acompanhar o cumprimento da decisão.

64. Assim, não é razoável imputar multa a esse agente se sequer há demonstração de que este tinha conhecimento de tal obrigação.

65. Ainda assim, mesmo se comprovado que a controladoria geral fora notificada pelo Município, tal teria a função apenas de comprovar que o prefeito dera ou não cumprimento à determinação dessa Corte, sem qualquer efeito acerca do resultado por parte da controladoria, para fins de sanção.

66. Essa determinação para o Município (para também determinar ao controlador) não pode resultar em sanção da Corte ao controlador, pois a este não foi diretamente dirigida por este Tribunal. É que eventual sanção por descumprimento de ordem do prefeito ao controlador caberia apenas ao próprio prefeito, sem ingerências indevidas desta Corte.

67. De outro modo, a determinação dessa Corte seria feita diretamente ao controlador ou também a este. Assim, como a determinação desse Corte fora lançada apenas ao prefeito, apenas a este recairia eventuais sanções.

68. Caso, porém, não seja esse o entendimento do relator quanto à responsabilização dos agentes do controle interno, há outra questão a ser analisada em relação ao controlador geral, uma vez que houve sucessão de agentes nesse cargo.

69. À época da auditoria, ocupava o cargo de controladora geral a agente Josimeire Matias de Oliveira.

70. Ainda à época da visita feita para fins de monitoramento (2018), esta era a agente que ocupava o cargo, tanto é assim que o relatório inicial propôs sua notificação para que se justificasse quanto ao descumprimento das determinações.

71. Ocorre que, no momento da notificação, esta agente não mais ocupava o cargo, que passou a ser exercido por Elio de Oliveira. Por esse motivo, ao expedir o mandado de audiência, a Secretaria de Processamento e Julgamento o fez em nome do atual ocupante do cargo (ID 814428).

72. Em consulta ao sistema SIGAP⁴ deste Tribunal, foi possível perceber que Elio de Oliveira foi nomeado para o cargo de controlador geral a partir do dia 1^a de maio de 2019, conforme Portaria n. 201/19.

73. Veja-se que a visita técnica feita pela equipe de auditoria para realização do monitoramento deu-se ainda em 2018, conforme consta no terceiro parágrafo do relatório inicial. Apenas a emissão do relatório é que se deu em agosto de 2019.

⁴ <http://www.tce.ro.gov.br/sigaplegislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=1&idItem=128131>, acesso em 14/6/2020, às 10h28min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

74. É possível perceber, então, que todas as constatações feitas nos autos dizem respeito a período anterior à posse de Elio no cargo. Aliás, no momento de sua notificação (setembro de 2019), o agente ocupava o cargo há pouco mais de quatro meses.
75. Assim, não seria razoável puni-lo pelo descumprimento de um acórdão que foi proferido no ano de 2017, mais de dois anos antes de sua posse no cargo de controlador geral.
76. Da mesma forma, não é possível, nestes autos, punir a agente Josimeire, uma vez que, apesar de ter ocupado o cargo à época da prolação do acórdão e realização da visita de monitoramento, esta não foi notificada para defender-se nestes autos.
77. Permitir a responsabilização da agente Josimeire, a quem não foi oportunizado prazo para defesa ou justificativa nesta fase de monitoramento, violaria os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.
78. Assim, é possível verificar a impossibilidade de sancionar o controlador geral do município pelo descumprimento do Acórdão APL 0039/17, uma vez que nesta decisão não houve determinações em seu desfavor.
79. Ademais, ainda que assim não fosse, neste caso específico não é possível sancionar os responsáveis pelo controle interno, seja aquele que ocupava o cargo à época (por falta de notificação nestes autos), seja aquele que atualmente exerce a função (por não ocupar o cargo à época da constatação de descumprimento do acórdão).

3.6.1.2. Da conduta do prefeito municipal.

80. Em relação ao prefeito, a conduta apontada foi a omissão culposa, na modalidade de negligência, por deixar de exigir do corpo funcional que lhe é subordinado o efetivo cumprimento das determinações que lhe foram feitas por este Tribunal. Ademais, o agente deixou de monitorar o cumprimento das determinações. Com isso, não observou o dever de cuidado, cautela e atenção que é inerente ao seu cargo (ID 807349).
81. Ocorre que, mesmo tendo a oportunidade de defender-se e esclarecer os motivos por que deixou de cumprir a decisão do Tribunal, o agente permaneceu inerte.
82. Assim, não há nada nos autos capaz de afastar a conduta acima descrita, razão por que se faz necessária a imposição de multa a Carlos Borges da Silva, prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
83. Considerando, ainda, a ausência de justificativa por parte do prefeito municipal, não há elementos nos autos para identificar o grau de culpabilidade do agente, ou as circunstâncias que teriam limitado sua atuação neste caso específico (questões que devem ser analisadas segundo o art. 22, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
84. Assim, não é possível que este corpo técnico manifeste-se quanto a essas questões fáticas, já que inexistem elementos nos autos que permitam a identificação dessas circunstâncias atinentes ao grau de culpabilidade do prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.6.2. Das providências a serem adotadas quanto às determinações não cumpridas.

85. Para além da questão relativa ao cumprimento das determinações e aplicação (ou não) de sanções aos agentes públicos, é preciso deliberar quanto à necessidade de providências acerca das determinações não atendidas.

86. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no Estado, propondo medidas para realização de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

87. No caso em análise, foram feitas 30 (trinta) determinações e 11 (onze) recomendações. Atualmente, após a realização do monitoramento apenas 1 (uma) determinação foi atendida, 3 (três) afastadas, e 26 (vinte e seis) não atendidas.

88. Ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – não foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria não se exauriu.

89. Nesse contexto, em apreciação às ulteriores informações juntadas, é importante que os gestores tragam aos autos um plano de ação⁵, nos termos do art. 3º, VI e VII da Resolução n. 228/2016-TCERO.

90. Nesse documento os jurisdicionados deverão explicitar as determinações, em forma de tabela, fazendo constar as seguintes informações: item dos achados, irregularidade (achado da auditoria), medida/ações, prazos e seus responsáveis.

91. É importante considerar que o plano de ação deve fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

92. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metaplanejadas, mediante relatório de execução do seu projeto⁶, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

93. Registre-se que estas conclusões sobre a execução parcial ou inexecução do plano por parte da própria Administração, não impede que, adiante, subsistindo razões bastantes, sejam esses mesmos fatos objeto de fiscalização direta por esta e. Corte de Contas, ocasião em que, considerando o evento, se pode ter em mira a hipótese de inércia ou omissão em identificar os responsáveis e determinar a correção por parte de quem tem esse dever.

94. É importante consignar que o plano de ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

⁵ A Resolução n. 228/2016 dispõe sobre a auditoria operacional – AOP, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 3º, VI e VII: (...) VI -Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo detalhamento de ações, responsáveis e prazos, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas pela Auditoria Operacional (achados de auditoria);VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação; (...)

⁶ Artigo 19. A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

95. Desta feita, sugere-se que o ciclo da auditoria siga com a apreciação dos relatórios de execução do plano de ação, a serem apresentados pelos gestores, os quais possuem obrigação de envio, até o saneamento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC 00039/17, consoante disciplinado no art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016-TCERO.

4. CONCLUSÃO

96. Diante da presente análise, conclui-se que – à exceção de 4 (quatro), um cumprimento e 3 afastamentos –, remanesceram 26 (vinte e seis) descumprimentos listados no subitem 3.2 da presente análise:

4.1. De responsabilidade de Carlos Borges da Silva, CPF n. 581.016.322-04, prefeito municipal a partir de 01.01.2017, o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00039/17, em razão do não atendimento das determinações, conforme analisado no subitem 3.2 da presente análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Reconhecer o descumprimento do acórdão, em razão do atendimento de apenas 1 (uma) das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.2 Cominar multa a Carlos Borges da Silva, CPF n. 581.016.322-04, prefeito municipal de Alta Floresta D'Oeste, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo não cumprimento das determinações inseridas no Acórdão APL – TC 00039/17, Processo n. 4175/16;

5.3 Fixar prazo a Carlos Borges da Silva, CPF n. 581.016.322-04, prefeito municipal de Alta Floresta D'Oeste, ou quem venha a lhe substituir, para que apresente, a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, **plano de ação** comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00039/17, Processo n. 04175/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

Porto Velho, 15 de junho de 2020.

Mauro Consuelo Sales de Sousa

Auditor de Controle Externo

Matrícula 407

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves

Auditora de Controle Externo – Matrícula 543

Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 15 de Junho de 2020



MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
Mat. 407
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Junho de 2020



ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8